



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005762/2002-34
Recurso nº. : 139.937 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ anos-calendário: 1997 e 1998
Recorrentes : 1ª T. de Julg, DRJ Porto Alegre RS e Springer Carrier Ltda
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.457

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- Não é nula a decisão que indeferiu perícia por entendê-la desnecessária.

NORMAS PROCESSUAIS- PERÍCIA – A perícia só se justifica se a questão controvertida não puder ser elucidada pela análise documental ou depender de conhecimentos técnicos específicos.

CONCOMITÂNCIA- A submissão da matéria ao Poder Judiciário impede seu conhecimento na via administrativa.

IRPJ

EXCLUSÃO- PROGRAMA BEFLEX- Vigente o Programa Especial de Exportação - Beflex, cabível a exclusão do lucro líquido da parcela do resultado (lucro da exploração) correspondente às exportações de produtos manufaturados efetuadas no âmbito do programa.

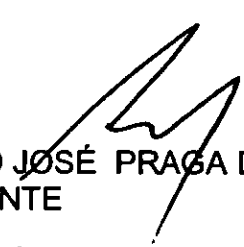
EXCLUSÃO- REVERSÃO DE PROVISÕES- A comprovação da efetividade de procedimentos adequados, do ponto de vista fiscal, em torno de provisões indedutíveis, depende da existência de uma despesa (provisão) que foi adicionada ao Lucro Real no passado e da sua reversão contábil em um período posterior, momento no qual é admitida a sua exclusão do Lucro Real.

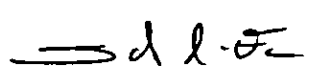
EXCLUSÃO- SALDO DEVEDOR DIFERENÇA IPC/BTNF- O deferimento da exclusão, se não trazer prejuízo para Fazenda, não justifica a glosa.

Recurso de ofício não provido e recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS e Springer Carrier Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de R\$ 109.632,75, relativo ao saldo devedor da correção monetária (Lei 8.200/91), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Recurso nº. : 139.937 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª T. de Julg, DRJ Porto Alegre RS e Springer Carrier Ltda

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos, de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre e por Springer Carrier Ltda., em face da decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998. O contribuinte tomou ciência em 20 de dezembro de 2002.

As irregularidades apontadas no auto de infração do IRPJ consistiram em: (a) exclusão indevida do lucro líquido do ano-calendário de 1997, a título do lucro da exploração/incentivo BEFLEX; e (b) exclusões diversas nos anos calendário de 1997 e 1998.

Em relação ao Programa Beflex, a fiscalização analisou os balanços de divisas consolidados e constatou que o valor acumulado das exportações em 31/12/1996 é US\$ 545,168,398.00. Como o seu contrato BEFLEX refere-se a valor acumulado de exportações de US\$ 400,000,000.00, entendeu desacobertadas pelo incentivo as exportações realizadas em 1997, e glosou o valor da exclusão constante na linha 05 da ficha 14 da DIPJ 1998, ano-calendário de 1997, posto que tal programa já estaria extinto.

Quanto ao item 2, a fiscalização intimou o contribuinte a demonstrar e comprovar, indicando as contas envolvidas e os valores utilizados, exclusões efetuadas no LALUR, correspondentes aos anos-calendário de 1997 e 1998. Em atendimento, foram apresentados para análise demonstrativos elaborados para a comprovação dos valores excluídos, acompanhados de cópias dos Livros Lalur dos exercícios, porém não foi apresentada cópia do Livro Razão onde os mesmos estão escriturados contabilmente, desde a sua origem. Por ter entendido insatisfatória parte da documentação apresentada, a fiscalização glosou valores que se referem, basicamente, a reversões de provisões indedutíveis para fins fiscais. Parte da glosa refere-se à dedução de diferenças de correção monetária decorrentes do chamado "Plano Verão".



A interessada impugnou tempestivamente os autos de infração, dando origem ao litígio.

Quanto ao Befiex, diz que o valor de US\$ 400,000.000 era o limite mínimo previsto no programa.

Quanto à glosa dos valores atinentes ao Plano Verão, alegou que o expurgo é incontestável, e que, não afastado o expurgo, a tributação estaria a atingir o patrimônio dos contribuintes, e não sua renda. Faz referência ao artigo 153 da Constituição e ao artigo 43 do CTN, e pondera que renda seria o acréscimo patrimonial e não o patrimônio em si. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e conclui que: *“a correção monetária das demonstrações financeiras visa eliminar distorções no resultado, de tal maneira que o patrimônio fique preservado; visa tributar renda efetiva e não o patrimônio, sentido no qual devem ser afastadas as glosas fiscais identificadas como valores do Plano Verão, tanto no ano-base de 1997, quanto no ano-base de 1998”*.

Quanto às demais exclusões, diz que os valores glosados foram oferecidos à tributação quando da constituição das provisões, foram controlados mediante a escrituração do Lalur, e foram excluídos do lucro líquido quando da realização contábil da provisão. Sustenta haver prova total da correção dos seus procedimentos e empreende exame por glosas (folhas 618 a 627).

Por fim, requer a realização de perícia contábil e documental com a finalidade de *“comprovar a correta adição e exclusão das provisões no cálculo do lucro real, seu adequado controle no Lalur e a movimentação contábil que, no final, permitiu sua exclusão”*. A perícia serviria, ainda, para evidenciar a correção do cálculo do lucro da exploração. Indicou quatro quesitos e dois peritos para a realização do trabalho (folhas 627 e 628).

A Turma de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, cancelando a parcela da exigência referente ao incentivo Befiex. A exclusão relacionada com os expurgos inflacionários - Plano Verão não foi objeto de apreciação, uma vez que o contribuinte submeteu a matéria ao Poder Judiciário. As glosas das demais exclusões foram mantidas por falta de prova de sua legitimidade. Ponderou o relator que o relevante a ser comprovado é a existência de uma despesa (provisão) que foi adicionada ao Lucro Real no passado e sua reversão

contábil em um período posterior, momento no qual seria admitida a exclusão do Lucro Real, e nos elementos juntados não identificou a integralidade da prova.

Foi interposto recurso de ofício.

Ciente da decisão em 27 de fevereiro de 2004, a interessada ingressou com recurso em 29 de março suscitando a decadência quanto a fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1995.

Na seqüência, insurge-se com o indeferimento da perícia, diz que sua realização é uma prerrogativa do contribuinte, pugna pela nulidade da decisão com retorno dos autos para a realização da perícia.

Em seguida, contesta a declaração de definitividade do lançamento quanto à matéria relacionada com o Plano Verão, alegando que a pretensão deduzida junto ao Poder Judiciário é distinta da deduzida administrativamente, havendo apenas similitude nos argumentos.

Quanto às demais exclusões, reafirma que correspondem a reversões de provisões anteriormente oferecidas à tributação.

Diz que muitas vezes o dia a dia dos negócios faz com que as provisões sejam revertidas contabilmente sem que seja feito o respectivo movimento no Lalur, com a exclusão do lucro líquido do mês de tal adição temporária. Aduz que também os valores contábeis não guardam necessariamente uma precisão com os valores registrados no Lalur porque, na prática, o Lalur é movimentado apenas por ocasião da apuração do imposto de renda, e a contabilidade sofre milhares de mutações a cada dia. Alega que a possível discrepância, dissociação tanto do momento em que ocorre a reversão contábil, em face da reversão do valor controlado no LALUR, como também a diferença entre os valores contábeis e fiscais, decorrem da dinâmica dos negócios. Diz que as reversões foram feitas por ocasião do encerramento do exercício social, e que, tendo constatado que muitos valores que vinham sendo controlados no Lalur não guardavam mais a respectiva partida contábil, a Recorrente procedeu à sua reversão. Por essa razão, em muitos casos não era encontrada, nos documentos eu instruíram a impugnação, a prova que os julgadores de primeira instância entenderam necessária. Ressalta que a realidade mostrará discrepância de valores no tempo, e que a perícia foi requerida para evidenciar que as provisões que deram origem à adição temporária não existiam mais na contabilidade, permitindo a exclusão no Lalur.

Insiste na necessidade de perícia e passa a enumerar as glosas procedidas, fazendo referência aos documentos anexados à impugnação a elas referentes.

O processo foi incluído em pauta de julgamento em 18 de outubro de 2006 quando, por proposta do relator, Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar demonstrativo dos lançamentos efetuados nas contas de provisões, notadamente aquelas respeitantes às adições e exclusões controladas no LALUR e juntar, se fosse o caso, a documentação comprobatória. Foi também determinado que a fiscalização se manifestasse sobre os demonstrativos e provas trazidas aos autos.

Às fls. 1598 encontra-se o Relatório da Diligência dando conta que, intimado nos termos da Resolução do Conselho, o contribuinte protocolou resposta juntando documentos que se encontram às fls. 989 a 1582. Como resultado da análise dos documentos juntados, informa a autoridade fiscal que o contribuinte novamente apresentou diversos demonstrativos de cálculos e cópias de Livro Razão, bem como cópia do LALUR (feito após apresentação à fiscalização), sem apresentar qualquer elemento novo que comprove a origem dos valores lançados para análise de sua dedutibilidade ou não.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos atendem os pressupostos legais. Deles conheço.

Recurso de ofício

Como visto do relatório, a parcela da exigência que é objeto de recurso de ofício corresponde à glosa da exclusão procedida na apuração do lucro real do ano-calendário de 1997, a título do lucro da exploração- incentivo BEFIEX.

A autoridade fiscal entendeu indevida a exclusão, por considerar que o programa já estava extinto em 1996, uma vez que o contrato BEFIEX prevê um valor acumulado de exportações de US\$ 400,000,000, e em 31/12/1996 o valor acumulado das exportações já atingira US\$ 545,168,398.

Ocorre que, como bem analisou o Relator, de acordo com os termos do contrato, a obrigação assumida pela empresa era dupla e concomitante: (1) atingir certo montante de exportações e (2) gerar determinado saldo de divisas. E o encerramento do programa antes do término do prazo avençado se daria quando atingidos os valores tanto das exportações quanto do saldo de divisas. Essa interpretação foi, inclusive, confirmada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MIDC, que, em resposta a Ofício emanado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, esclareceu que:

- as obrigações assumidas pelas empresas Springer Refrigeração S.A. e Springer Nordeste S.A., beneficiárias no âmbito do programa BEFIEX foram de: (a) exportação FOB em valor mínimo de US\$ 400,000,000.00; (b) apresentar saldo global de divisas em valor não inferior a US\$ 200,660,300.00; (c) realizar investimentos em ativo fixo em valor equivalente a US\$ 16,270,000.00.
- O programa BEFIEX somente é considerado cumprido por ato do MIDC depois de alcançados, simultaneamente, os valores compromissados de exportação FOB e de saldo global de divisas.
- O programa BEFIEX em referência foi encerrado por ato do Sr. Secretário de Política Industrial em 08 de outubro de 1997.

Dessa forma, é de se confirmar a decisão recorrida, que julgou incorreto o procedimento fiscal de considerar extinto o programa Befiex em razão do atingimento da meta de exportação, sem, entretanto, ser obtido o saldo de divisas pactuado.

Recurso voluntário.

As matérias levantadas no recurso foram: (a) decadência quanto a fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1995; (b) nulidade da decisão de primeira instância pelo indeferimento da perícia; (c) impossibilidade da declaração de definitividade do lançamento, quanto aos expurgos inflacionários do Plano Verão; (d) legitimidade das demais exclusões por corresponderem a reversão de provisões já tributadas. Passo a analisá-las.

Decadência

A ciência do auto de infração deu-se em 20 de dezembro de 2002.

A empresa optou pela tributação com base no lucro real anual. A jurisprudência deste Conselho, à qual me rendo, é de que, para as empresas tributadas com base no lucro real anual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é 31 de dezembro do ano-calendário. Por conseguinte, para o ano-calendário de 1997, o lançamento poderia ser praticado até 31 de dezembro de 2002, não tendo, no caso, sido atingido pela decadência.

Rejeito a preliminar.

Nulidade da decisão por indeferimento da perícia.

A Recorrente pugna pela nulidade da decisão por indeferimento da perícia, afirmando que sua realização é uma prerrogativa do contribuinte.

Sobre esse tema, é a seguinte a lição de Aurélio Pitanga Seixas¹ :

“.....
Para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido ou fato imponible) é aquela representada em seus livros de contabilidade e declarações tributárias e, conseqüentemente, demonstrar (provar) o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador escriturada pelo fiscal lançador deverá o contribuinte anexar ao recurso administrativo todos os meios de prova ao seu alcance, como cópias de documentos representativos das operações comerciais, cópias dos registros contábeis, etc., etc.

Estes meios de prova anexados ao recurso administrativo fiscal pelo contribuinte podem produzir o efeito de convencer ou sensibilizar ou colocar em dúvida, a autoridade aplicadora da lei tributária, com competência legal para

¹ AURÉLIO PITANGA SEIXAS- “A Prova Pericial no Processo Administrativo Fiscal”
Processo Administrativo Fiscal - Dialética - Junho-1995

reexaminar o lançamento tributário, sobre a incorreta percepção que a autoridade lançadora teve sobre o fato gerador praticado.

A autoridade administrativa revisora, ao examinar os meios de prova apresentados pelo contribuinte, poderá ficar, desde logo, convencida do desacerto da percepção da realidade do fato gerador escriturada no lançamento tributário, julgando-se habilitada a substituir a percepção errada do fato gerador pela sua própria percepção, calcada nas provas apresentadas pelo contribuinte.

Se as provas apresentadas pelo contribuinte não comoverem a autoridade revisora, esta, naturalmente, ratificará ou homologará a percepção do fato gerador representada no lançamento tributário.

Como terceira hipótese, a autoridade revisora poderá ficar sensibilizada com as provas produzidas pelo recorrente, porém não se considerará suficientemente habilitada a ter uma correta percepção da realidade do fato gerador, necessitando da colaboração de um perito para esclarecimento pormenorizado da verdadeira realidade praticada pelo contribuinte.

O laudo ou documento firmado pelo contribuinte não é meio de prova, porém um meio de percepção, isto é, uma forma da autoridade aplicadora da lei tomar conhecimento, ou ter uma percepção, da realidade, através do parecer ou laudo, fornecido por um técnico, ou especialista na matéria fática em discussão, de sua inteira confiança.

Obedecendo o procedimento administrativo fiscal ao princípio inquisitório, já que a autoridade fiscal tem a função legal de agir, de ofício, para descobrir a verdade dos fatos com absoluta imparcialidade, pois nenhum interesse lhe assiste no exercício de sua competência legal, o exame pericial para um deslinde mais esclarecedor sobre a matéria fática, vai depender, exclusivamente, da necessidade que tenha a autoridade fiscal de aperfeiçoar a sua percepção sobre a verdadeira realidade, por diversas formas representada,

Conseqüentemente, não possui o contribuinte direito subjetivo à efetivação de exame pericial, devendo se sujeitar ao que for decidido pela autoridade administrativa, sem perder a oportunidade, como mencionado anteriormente, de apresentar, desde o início, todas as provas ao seu alcance para demonstrar a exatidão do seu comportamento."

No recurso, a Recorrente insiste na imprescindibilidade de perícia. Mais uma vez equivocada a interessada. A perícia só se justifica quando o exame do fato litigioso não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento, dependendo de conhecimentos técnicos especializados. No caso, não há necessidade de conhecimento técnico especializado que não esteja na esfera de conhecimentos exigidos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, que integram o órgão julgador de primeira instância. Tratando-se de comprovar o oferecimento à tributação das provisões no momento de sua constituição, bem como a sua reversão, que justificaria a exclusão glosada, a prova é documental, independentemente de perícia.

De qualquer forma, na precedente ocasião em que este processo foi incluído em pauta de julgamento, o Relator, Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral propôs a conversão do julgamento em diligência, oportunizando à recorrente

demonstrar e comprovar que as provisões foram adicionadas quando de sua constituição, bem como que a exclusão corresponde à sua reversão.

Intimado para prestar a prova, o contribuinte trouxe planilhas detalhando a evolução dos valores na contabilidade e no Lalur, reiterando as explicações já dadas ao longo do procedimento fiscalizatório e do processo propriamente dito. Diz que não foi possível, no prazo assinalado, trazer todas as informações, esperando que as explicações e documentação exemplificativas demonstrem que seu procedimento foi correto. Juntou a documentação relacionada com os itens 19, 20, 21, 22, 25, 26, e 30 da decisão de primeiro grau, reproduzidas no relatório da Resolução do Conselho (Provisões saldo ICMS, Multa ICMS, Crédito Extemporâneo ICMS, IPI a Recuperar, Multa IPI, Crédito Extemporâneo IPI, Befiex, Saldo Devedor CM Especial Lei 8.200, ICMS Auto de Infração).

Sobre esses elementos, a autoridade fiscal declarou que o contribuinte novamente apresentou diversos demonstrativos e cópias de livros razão, bem como cópias do LALUR refeito após apresentação à fiscalização, sem apresentar qualquer elemento novo que comprove a origem dos valores lançados para análise de sua dedutibilidade.

Rejeito a preliminar.

Definitividade do lançamento quanto à matéria relacionada com o Plano Verão

Em seguida, contesta a declaração de definitividade do lançamento quanto à matéria relacionada com o Plano Verão, alegando que a pretensão deduzida junto ao Poder Judiciário é distinta da deduzida administrativamente, havendo apenas similitude nos argumentos. Tal, entretanto, não se verifica. No processo administrativo cuida-se de glosa das diferenças de correção monetária decorrentes do chamado "Plano Verão", conjunto de medidas adotadas pelo governo em janeiro de 1989 com a finalidade de frear a inflação. No processo judicial requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal, que obrigou a autora a reduzir o prejuízo-fiscal apurado no ano de 1989, em decorrência da utilização de índice expurgado da inflação real para corrigir o balanço do período-base de 1989. Não há como não reconhecer a identidade das matérias discutidas nas duas esferas, qual seja, afastar os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, na correção do balanço.


10

O objeto da discussão nas duas esferas é absolutamente o mesmo: a utilização de índice sem os expurgos para a correção monetária de suas demonstrações financeiras.

Correta, pois, a decisão singular ao não conhecer da matéria cujo objeto fora submetido à tutela do Poder Judiciário.

Demais exclusões

Quanto às demais exclusões, reafirma que correspondem a reversões de provisões anteriormente oferecidas à tributação.

No decorrer do procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a demonstrar e comprovar, indicando as contas envolvidas e os valores referentes às exclusões do LALUR. A fiscalização analisou os documentos juntados e lavrou termo de constatação quanto aos valores não comprovados, dando prazo ao contribuinte para sobre ele se manifestar. Não tendo o contribuinte se manifestado sobre o Termo, nem apresentado documentação hábil que comprovasse a adição dos valores nos respectivos exercícios para possibilitar a análise quanto à legitimidade da exclusão, a fiscalização glosou os seguintes valores:

1997

- Prov. Despesas com Importação e Exportação – R\$ 396.129,03.
- Prov. Despesas Gerais – R\$ 372.619,35
- Provisão HUNA – R\$ 95.168,88
- Prov. Reclamatória Trabalhista – R\$ 353.517,00
- Prov. Correção Monetária Saldo Credor de ICMS – R\$ 2.645.292,66
- Prov. Multa de ICMS Filial Salvador – R\$ 446.397,05
- Crédito Espontâneo ICMS – R\$ 343.652,02
- Multas Recuperadas IPI – R\$ 123.321,39
- Prov. IR A. Milan R\$ 102.810,24
- Prov. Serviços Prestados – R\$ 23.096,46
- Prov. Befiex – R\$ 1.735.190,00

Ano Calendário 1998

- Saldo Devedor CM Especial Lei 8.200/91 – R\$109.632,75
- Prov. PIS – R\$ 248.344,05
- Provisão Auto de Infração PMRJ- R\$ 857,15

- Prov. Causa Trabalhista – R\$ 192.092,48
- Prov. Despesas com Importação e Exportação – R\$ 24.936,52
- Plano Verão R\$ 1.717.846,04
- Provisão Auto de Infração ICMS – R\$ 1.843.202,79

O contribuinte, ao longo do processo, vem insistindo em que as exclusões correspondem a reversões de provisões que foram adicionadas quando de sua constituição.

A decisão de primeira instância analisou as exclusões, uma a uma, e concluiu não haver nos autos comprovação da legitimidade das exclusões.

Por meio da Resolução 101-2.569, esta Câmara converteu julgamento em diligência, oportunizando à recorrente demonstrar e comprovar que as provisões foram adicionadas quando de sua constituição, bem como que a exclusão corresponde à sua reversão.

Intimado para prestar a prova, o contribuinte trouxe planilhas detalhando a evolução dos valores na contabilidade e no Lalur, reiterando as explicações já dadas ao longo do procedimento fiscalizatório e do processo. Diz que não foi possível, no prazo assinalado, trazer todas as informações, esperando que as explicações e documentação exemplificativas demonstrem que seu procedimento foi correto. Juntou a documentação relacionada com os itens 19, 20, 21, 22, 25, 26, e 30 da decisão de primeiro grau, reproduzidas no relatório da Resolução do Conselho (Provisões Saldo ICMS, Multa ICMS, Crédito Extemporâneo ICMS, IPI a Recuperar, Multa IPI, Crédito Extemporâneo IPI, Befiex, Saldo Devedor CM Especial Lei 8.200, ICMS Auto de Infração).

Sobre esses elementos, a autoridade fiscal declarou que o contribuinte novamente apresentou diversos demonstrativos e cópias de livros razão, bem como cópias do LALUR refeito após apresentação à fiscalização, sem apresentar qualquer elemento novo que comprove a origem dos valores lançados para análise de sua dedutibilidade.

Mais uma vez o contribuinte deixou de utilizar a oportunidade que lhe foi dada para fazer a prova pertinente e necessária para legitimar as exclusões, qual seja, a de que as exclusões representam reversões de provisões que foram adicionadas quando de sua constituição.

Pretendeu o contribuinte que planilhas e documentos relativos a algumas provisões servissem de exemplo do seu procedimento adotado em relação a todas, para convencer o julgador da legitimidade das exclusões.

Ocorre que os elementos oferecidos no procedimento de diligência, nem exemplificativamente se prestam para formar a convicção do julgador, eis que a autoridade fiscal, em sua concisa manifestação pela insuficiência da prova, declarou que o LALUR (cuas cópias foram trazidas com a diligência) foi refeito após o procedimento fiscal.

Como o contribuinte pretendeu demonstrar que seu procedimento era correto exemplificando com algumas provisões, passo a analisá-lo pelos elementos que constavam dos autos antes da diligência, tomando como exemplo a Provisão para Despesas com Importação e Exportação. Isso tendo em conta que o contribuinte insiste em afirmar que desde a impugnação já teria provado que as exclusões correspondem a reversões de provisões adicionadas quando de sua constituição.

Para o ano-calendário de 1997 o valor glosado foi de R\$ 396.131,15.

O relatório do trabalho fiscal está registrado que o contribuinte apresentou cópia do LALUR onde demonstra a adição de R\$116.558,58 em 31/12/96 na Parte A e na Parte B o controle das despesas adicionadas desde 1995, identificando apenas os históricos (valor provisionado para lançamento na coluna crédito e reversão valor adicionado na coluna débito). Juntou, também, uma cópia do balancete do mês de janeiro de 1997, destacando o total das Provisões Despesas c/ Exportação.

A decisão de primeira instância anotou que *"o contribuinte demonstra, por meio de cópias do seu Livro Lalur (vide folhas 635 e 636) que o saldo de valores provisionados até 31 de dezembro de 1995 era de R\$ 279.572,57, sendo que em 1996 houve um acréscimo a esse valor de R\$ 116.558,58, totalizando R\$ 396.131,15. Junta, também, cópias do Livro Razão (vide folhas 640 a 652) que indicam ter sido o saldo das provisões para despesas com exportação e importação, em 31 de dezembro de 1996, de R\$ 351.586,33 (Frete sobre Exportação – R\$ 28.789,00, Serviços de Terceiros – R\$ 4.654,70 e Seguros sobre Importações – R\$ 318.142,63). Juntou, ainda, cópia de parte do Livro Razão atinente às contas acima mencionadas, bem como alguns balancetes, todos relativos ao ano de 1995. Com*

referência à conta Seguros sobre Importações, o saldo final indicado pelos documentos contábeis de 1995 não é o saldo inicial apontado em 1996. A conta apresentava, em 31 de dezembro de 1995, saldo final de R\$ 202.667,75 (vide folha 697). O saldo inicial de 1996 seria de R\$ 186.486,35 (vide folha 652). Não há consistência no conjunto probatório juntado. O relevante a ser comprovado é a existência de uma despesa (provisão) que foi adicionada ao Lucro Real no passado e sua reversão contábil em um período posterior, momento no qual seria admitida a exclusão do Lucro Real. Não houve tal comprovação durante a fiscalização, muito menos quando da impugnação. A Fiscalização empreendeu ao lançamento em razão da falta de comprovação da origem dos valores. Essa situação persiste."

No recurso apenas alega que na impugnação foram juntadas cópias dos livros que comprovam a origem da exclusão (sem esclarecer, especificamente, a inconsistência apontada pela decisão)

Os documentos trazidos na fase de fiscalização evidenciam que o saldo da provisão para despesas com importação era de 279.572,57 em 31/12/95 (fl. 263), 396.129,03 em 31/12/96 (fl. 261) e R\$ 432.083,23 em 31/12/97 (fls. 290).

Para justificar a exclusão no Lalur, o contribuinte deve demonstrar que se trata de reversão de provisão que, quando constituída, foi adicionada no Lalur e tributada. Para isso, o procedimento poderia ter sido um dos seguintes:

a) Constituir provisão pela diferença para completar o novo saldo, e adicionar o respectivo valor no LALUR, sem nenhuma exclusão, ou

b) Reverter integralmente o saldo inicial (saldo final do ano anterior), excluí-lo no LALUR, constituir nova provisão pelo saldo final e adicioná-la no Lalur. (o que é a mesma coisa que apenas adicionar a diferença).

Assim, em 1996 o contribuinte poderia :

a) Constituir provisão pela diferença entre o saldo final e o saldo inicial (116.558,58) para completar o novo saldo, e adicionar o respectivo valor no LALUR, sem nenhuma exclusão, ou

b) Reverter integralmente o saldo em 31/12/95 (279.572,57), excluí-lo no LALUR, constituir nova provisão pelo novo saldo em 31/12/96 (396.129,03) e adicioná-la no Lalur. (o que é a mesma coisa que apenas adicionar a diferença de 116.558,58).



Os documentos trazidos na fase de fiscalização evidenciam que , em 31/12/96 foi feita a reversão, na parte B do Lalur (fl.264), do saldo do ano anterior (279.572,57) e provisionado o novo saldo (396.129,03). E que foi adicionado, na parte A do Lalur, o valor de R\$116.558,58, sem nenhuma exclusão a título de reversão (fl. 262).

Esse procedimento (para o ano de 1996, que não foi objeto desta fiscalização) está correto, conforme item "a" supra.

Para o ano de 1997 (ano fiscalizado) o contribuinte poderia :

a) Constituir provisão pela diferença entre o saldo final (432.083,23) e o saldo inicial (396.129,03) para completar o novo saldo, e adicionar o respectivo valor no LALUR (35.954,20), sem nenhuma exclusão, ou

b) Reverter integralmente o saldo em 31/12/96 (396.129,03), excluí-lo no LALUR, constituir nova provisão pelo novo saldo em 31/12/97 (432.083,23) e adicioná-la no Lalur. (o que é a mesma coisa que apenas adicionar a diferença de 35.954,20).

No entanto, o contribuinte excluiu o saldo em 31/12/96 (R\$ 396.129,03), mas em lugar de adicionar R\$ 432.083,23, adicionou apenas R\$ 24.936,92 (fls. 448 e 791).

Em síntese:

- a decisão de primeira instância analisou as provas trazidas para comprovar cada uma das exclusões glosadas, concluindo pela ausência de provas para legitimá-las;
- no recurso a recorrente se limitou a insistir em que as provas já constavam dos autos desde a impugnação;
- o Conselho abriu oportunidade para o contribuinte demonstrar e comprovar os lançamentos que justificassem as exclusões;
- novamente o contribuinte deixou de fazê-lo, trazendo, como exemplo, elementos relativos a algumas provisões, mas com cópias de Lalur refeito após a fiscalização;
- utilizando a mesma técnica do contribuinte, de utilizar os registros contábeis e fiscais relativos a determinada provisão como exemplo, para justificar a origem da exclusão como correspondendo a reversão já tributada, os elementos constantes dos autos desde a fiscalização e impugnação

demonstram que as exclusões não correspondem a reversões de valores já tributados.

Especificamente quanto à exclusão relativa à Correção Monetária- Lei 8.200/91, não se trata de valores adicionados provisoriamente, e mais tarde revertidos, e assim, a prova a ser exigida não é a de sua anterior adição.

No curso da fiscalização, o contribuinte apresentou cópias de folhas da Parte B do LALUR , onde é controlado o valor do Saldo Devedor da Correção Monetária-Lei 8.200/91, referentes aos anos de 1991 a 1995 e 1998 (folhas 412 a 419)

Esses documentos demonstram que em 31 de dezembro de 1995 o saldo da conta (Saldo Devedor Diferença IPC/BTNf) é R\$ 109.632,75, o qual foi totalmente excluído em dezembro de 1998.

De acordo com a art. 3º da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, quando se tratar de saldo devedor, poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Pelas cópias do controle na Parte B do Lalur constante dos autos, a empresa fez a dedução (mediante exclusão no LALUR) nos anos calendário de 1993, 1994 e 1995, nada deduziu em 1996 e 1997, e em 1998 excluiu todo o saldo existente desde 1995. A fiscalização não questionou esses registros, que lhe foram apresentados durante o procedimento fiscal. Assim, tem-se como corretos os valores ali consignados.

O contribuinte não tem o arbítrio de proceder às exclusões conforme lhe aprouver, devendo observar os percentuais anuais estabelecidos na lei. Assim, de imediato aflora que a glosa não poderia ser do valor total excluído no ano-calendário de 1998, porque a lei prevê a exclusão do percentual de 15% para esse ano.

A inobservância do percentuais anuais, pela postecipação da exclusão, não tem relevância para fins de lançamento, desde que se comprove não ter havido prejuízo para o Fisco. No caso, os elementos constantes dos autos

permitem verificar que o deferimento da exclusão não trouxe prejuízo ao Fisco. No ano-calendário de 1997 o contribuinte apurou imposto, que foi absorvido pelas estimativas pagas mensalmente. A glosa de parte da exclusão em 1998 (que não deveria ser em valor equivalente ao total do saldo em 31/12/95, visto que, pela lei, nesse ano deveria ser feita a exclusão dos 15% remanescentes) teria como conseqüência a redução do imposto apurado no ano-calendário de 1997, e um correspondente crédito do contribuinte. Para 1996, embora não haja cópia da DIPJ nos autos, a alocação da exclusão de 15% naquele período, pela glosa da praticada em 1998, teria como efeito um crédito equivalente em favor do contribuinte ou, no máximo, uma redução de prejuízo a compensar (se fosse o caso, o que, ao que tudo indica, não o é). De qualquer forma, como o prejuízo é imprescritível, nenhum prejuízo haveria para a Fazenda com o procedimento do contribuinte.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário, rejeito as preliminares e dou provimento parcial para reduzir da base de cálculo do ano-calendário de 1998 o valor de R\$ 109.632,75, relativo à Exclusão do Saldo Devedor/Correção Monetária Diferença IPC/BTNF.

Sala das Sessões, DF, em 05 de dezembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

